



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

PARECER JURÍDICO 006/2021
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

ASSUNTO: GASTOS PÚBLICOS. PRIORIZAÇÃO DOS GASTOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. CUSTOS DE MANDATO CLASSISTA.

DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO

Muito se fala sobre gastos públicos e a boa aplicação do dinheiro do contribuinte. Entretanto, em contraponto a essa necessidade, tem-se a defesa de alguns interesses pessoais, que sobrepõe à esfera pública e alçam vãos junto aos conceitos internalizados, sobretudo no que diz respeito às vontades e pretensões particulares. Nesse ponto, em se tratando de dinheiro público, diz-se, então, em interesse políticos.

Consubstanciado neste entendimento, o constituinte originário de 1988 buscou, através da edição da Constituição Federal de 1988, atribuir um caráter normativo ao gasto público que deve cumprir certos requisitos. De modo muito claro, além dos requisitos constitucionais, deve-se haver a ponderação moral do gasto, para que não se utilize deste como subterfúgio para defesa de interesses pessoais.

Nessa esteira, o artigo 37 da Constituição Federal, consagrou, entre diversos pontos – tais como transparência e impessoalidade – a dita supremacia do interesse público, que, segundo Barroso, define-se pelo “[...] interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover” (BARROSO, 2005, p. 15).

Em análise mais detida, o conceito da supremacia do interesse público advém do entendimento de que direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum (DÉBORA REGINA BARRETO, 2007).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

Os interesses representados pela Administração Pública estão previstos no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público. Por tal princípio se subentende, que, sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas à administração pública, porque a esta atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está em nível superior ao do particular.

Feita a análise inicial acerca da base principiológica que consubstancia a existência da referida supremacia, resta pontuar sua aplicabilidade no âmbito municipal, o que, em simples palavras, nada mais é do que a pura aplicação de sua essência em decisões que defendam a coisa pública.

Dessa forma, é evidente ressaltar que a coisa pública nada mais é do que aquilo que advém da construção democrática, sobretudo no que diz respeito à aplicação do dinheiro do contribuinte, sendo, então, de aplicação difusa. Ou seja, o interesse público difuso é aquele que atinge a interesse de um número indeterminado de pessoas.

A Carta Constitucional lusitana, em mesma linha que a proposta pelo constituinte de 1988, erige o princípio da soberania popular ao *status* de um dos princípios fundamentais da República (art. 1º, 1ª parte) e uma das bases do Estado de Direito Democrático (art. 2º, 1ª parte). Liga a soberania popular à legalidade, sujeitando o exercício daquela ao cumprimento das disposições constitucionais pertinentes (art. 3º, 1). Inscreve como uma das tarefas fundamentais do Estado português a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo. Insta a iniciativa econômica a ter em perspectiva o interesse geral (art. 9º, alíneas "c" e "d").

Dessa forma, considerando também a aplicabilidade desse princípio conferido pelo constituinte, também consagrado em diversas outras nações, vem de encontro ao que se busca no exercício do ofício de vereador.



DO REGIME JURÍDICO

Inicialmente, cabe tecer comentários acerca do art. 39 da CF/88 e sua vigência, uma vez que a nova redação, dada pela EC 19/98 teve sua aplicabilidade limitada por decisão provisória do STF, senão vejamos:

A redação original do art. 39 da CF/88 contemplava o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Desse modo, fora instituído o RJU (Regime Jurídico Único), que, posteriormente, com a edição da EC 19/98, passou a contar com o regime jurídico misto, contemplando, então, além dos servidores estatutários, os celetistas.

Em vista disso, alegando eventual inconstitucionalidade da EC 19/98, o Partido dos Trabalhadores ingressou com a ADI 2135-4, que, em decisão provisória (não definitiva), entendeu o STF pela suspensão da aplicabilidade da nova redação, conferindo, então, efeito *ex nunc* (não retroativo), no ano de 2007.

Desse modo, a redação em vigor é, justamente, a que trata do Regime Jurídico Único, sem desconsiderar a legalidade da existência de estatutos que contemplem a legalidade do servidor celetista.

O estatuto dos servidores públicos de São José, criado por meio da lei 2248, sancionada em 20 de março de 1991, sob a vigência do RJU, teve sua legalidade garantida pela redação original do artigo 39 da CF/88, que, ainda, pela suspensão da aplicabilidade da EC19/98, segue em vigor.

Ainda, em tópico atinente ao regime jurídico, validade e aplicabilidade do RJU, a alteração da redação do art. 127 do Estatuto do Servido Público de São José – ESPSJ, fora realizada mediante a inaplicabilidade do Regime Misto, sendo, desta forma, hialina a aplicação da redação original do artigo 39 da CF, evidenciando a competência municipal para legislar sobre assunto afeto ao regime jurídico dos servidores municipais.



DA SIMETRIA ENTRE CLT E ESTATUTO DOS SERVIDORES FEDERAIS

Ainda, antes de adentrar ao mérito relativo ao desempenho de mandato classista, cabe fazer prévia análise dos estatutos de servidores de outras esferas, tais como a esfera federal e a esfera privada.

Nessa esteira, pondo-se em discussão, inicialmente, a esfera federal, tem-se, junto à lei 8.112/90, que é assegurada a licença para desempenho de mandato classista, inobstante, a que seja realizado **SEM REMUNERAÇÃO**, senão vejamos:

Art. 92. **É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei [...]

De mesmo modo, o estatuto federal prevê, ainda no art. 92, a quantidade de membros que serão cedidos para desempenho de mandato classista:

- I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
- II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

Assim, trazendo de modo comparativo ao estatuto de São José, o SINTRAN/SJ tem a sua disposição 5 servidores para desempenho de mandato classista, sendo que a prefeitura de São José conta com número inferior a 5.001 servidores vinculados ao sindicato, fator que evidencia a prescindibilidade dos 5 servidores postos à disposição do sindicato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

Ainda, de modo análogo, o § 2º do artigo 543 da CLT, que regulamenta o desempenho de mandatos classistas junto a iniciativa privada, prevê que a licença concedida ao funcionário para desempenho de mandato classista será sem remuneração, ficando esta a cargo da entidade sindical, conforme segue:

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

[...]

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Desse modo, afasta-se qualquer ilegalidade que permeie a ausência de remuneração para o exercício de mandato classista. Sobretudo a considerar a legitimidade elencada junto a Constituição Federal e Estadual a que o município regulamente o serviço público municipal.

Não há de se falar, ainda, que o s servidores postos à disposição, ficariam o período de licença sem receber, visto que a verba paga pelos filiados ao sindicato serve para custear eventuais custos que a entidade tenha no exercício de suas funções, sendo, portanto, pertinente, a utilização da referida verba para o pagamento dos salários dos servidores que se utilizarem da licença para desempenho de mandato classista.



DA NATUREZA JURÍDICA ATRIBUÍDA AO SINDICATO

Dá-se destaque, neste tópico, à legalidade da proposta de alteração do estatuto dos servidores públicos sob duas vertentes: Sindicato enquanto instituição privada e a legislação municipal que, indiretamente afeta a organização sindical.

Conforme consulta realizada junto ao comprovante de inscrição cadastral da Receita Federal, o Sintram/SJ tem sua natureza jurídica elencada sob o n.º/cód. 313-1, que atribui à entidade a natureza jurídica de entidade de representação sindical.

Ou seja, os sindicatos são associações de direito privado, criadas por determinado grupo. Tal fator é reforçando junto ao art. 8º, I da CF/88 que dispõe que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Amauri Mascaro Nascimento leciona que “os sindicatos no Brasil já foram pessoas jurídicas de direito público no período do Estado Novo. A Constituição de 1946 atribuiu-lhe funções delegadas de Poder Público, mas apesar dessas atribuições, tornaram-se pessoas jurídicas de direito privado porque não são criados pelo Estado, sua criação não decorre de lei e o seu ato constitutivo é a assembléia que aprova os estatutos, a diretoria provisória e a sua fundação”.

De outro norte, se reconhece o impacto da legislação municipal junto à estrutura sindical, entretanto, tal alteração não compete ao sindicato e não caracteriza interferência do poder público, uma vez que não pode o ente público, na defesa de interesses difusos, render-se às prioridades de uma instituição privada.

Desse modo, não há caracterização de qualquer inconstitucionalidade atinente a qualquer interferência do poder público na estrutura sindical quando altera legislação relativa à sua estrutura interna, conforme preconiza o art. 39 da carta magna da república.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a alteração proposta junto ao artigo 127 do estatuto dos servidores públicos é a medida mais acertada para resguardar a supremacia do interesse público.

Conforme apontado junto a justificativa do PL, os gastos sobrepõe a esfera da razoabilidade, de modo que, em certos aspectos, causa prejuízo a manutenção de servidores que estão dispensados do exercício de suas funções.

A defesa de interesses particulares/corporativistas, não serve ao entendimento do que cabe ao gasto público.

Vinícius Ross Adriano
Secretário Parlamentar

Cryslan
Vereador de São José

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DÉBORA REGINA BARRETO. Âmbito Jurídico. 2007. Disponível em: <

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 6. ed. LTr: São Paulo, 2008, p. 266-267.